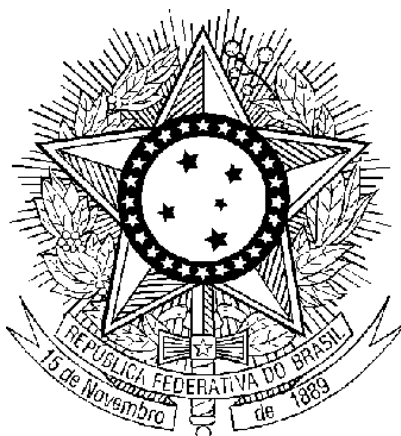




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.717, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

Modifica dispositivo da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL 830/2003.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art.43 da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.43 -.....

§1º Os hospitalares universitários e de ensino poderão destinar até 20%(vinte por cento) dos seus leitos operacionais a pacientes que se disponham a pagar pela assistência prestada ou que se encontrem cobertos por planos ou seguros de saúde, em condições similares às da Assistência prestada aos demais pacientes do SUS – Sistema Único de Saúde, admitindo-se diferenciações apenas no padrão da hotelaria.

§2º Os recursos obtidos na forma do parágrafo anterior deverão ser integralmente utilizados para a manutenção do hospital e a melhoria das condições de atendimento.

§3º Caberá ao Conselho Estadual de Saúde deliberar sobre a aplicação do disposto no §1º, nos termos do §2º do art.1º da Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A situação dos hospitais públicos do País é preocupante: a remuneração, pelo SUS, dos serviços prestados são flagrantemente insuficientes para cobrir custos operacionais, pondo em risco a sobrevivência tanto da rede própria quanto da conveniada. A situação dos hospitais universitários e de ensino é pior ainda.

Como forma de manter o padrão de assistência, ensino e pesquisa, a maior parte dos hospitais universitários e de ensino, trataram de buscar novas fontes de recursos, reservando uma

proporção de seus leitos para pacientes particulares e de planos e seguros de saúde, os chamados “convênios”.

A presente medida tem o cuidado de assegurar, no seu §1º a observância do princípio, insculpido no art.196, caput, da Constituição Federal, que estabelece ao acesso universal e igualitário aos serviços públicos de saúde, mediante a previsão de que ao atendimento nos hospitais universitários e de ensino, aos paciente que se disponham a pagar pela assistência prestada ou que se encontrem cobertos por planos de seguros de saúde, se dê em condições similares às da assistência prestada aos demais pacientes do SUS. Por fim, cabe observar a Lei n.º 8.142, que atribui aos Conselhos de Saúde a formulação de estratégias e o controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

Diante do exposto solicito a especial atenção a presente medida pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2003

Deputado CARLOS NADER
PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**Seção II
Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....

.....

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 43. A gratuidade das ações e serviços de saúde fica preservada nos serviços públicos e privados contratados, ressalvando-se as cláusulas dos contratos ou convênios estabelecidos com as entidades privadas.

Art. 44. (Vetado).

.....

.....

LEI Nº Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Participação da Comunidade na Gestão do Sistema Único de Saúde-SUS e sobre as Transferências Intergovernamentais de Recursos Financeiros na Área da Saúde, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde - SUS, de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde; e

II - o Conselho de Saúde.

§ 1º A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada 4 (quatro) anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

§ 3º O Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde - CONASEMS terão representação no Conselho Nacional de Saúde.

§ 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 5º As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo Conselho.

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde - FNS serão alocados como:

I - despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;

II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;

III - investimentos previstos no Plano Quinquenal do Ministério da Saúde;

IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
